

DECRETO Nº 019/2023/GP, FRANCISCO SANTOS – PI, 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito da administração municipal do município de Francisco Santos - Pi e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Francisco Santos – Pi**, Luis José de Barros, no uso de suas atribuições legais a que se refere a Lei Orgânica do Município de Francisco Santos - Pi,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1: O presente Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no âmbito da administração municipal de Francisco Santos - Pi.

ARTIGO 2: O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do município de Francisco Santos - PI.

ARTIGO 3: Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS, DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ARTIGO 4: As funções de Agente de Contratação serão exercidas pelo(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pelo(a) Pregoeiro(a) do Município, podendo ser nomeados do quadro de servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, nos moldes como estabelecido no inciso I, do artigo 176 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a CPL desempenhará as atribuições da Comissão de Contratação, aos quais incumbe a condução dos procedimentos licitatórios.

PARÁGRAFO 1º: Caberá ao Agente de Contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal nº 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do Artigo 72 da citada Lei Federal.

PARÁGRAFO 2º: O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte da Procuradoria Jurídica Municipal para o desempenho das suas funções.

PARÁGRAFO 3º: Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro(a).

ARTIGO 5: Na designação de agente público para atuar como Fiscal dos contratos, de que trata o Artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Autoridade Municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

ARTIGO 6: O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

ARTIGO 7: No âmbito do Executivo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), prevista no Artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras de qualquer natureza, ressalvado o disposto no Artigo 9º deste Decreto.

PARÁGRAFO 1º: Considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse

público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

PARÁGRAFO 2º: Quando o Executivo Municipal executar recursos da União ou do Estado do Piauí, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as normas dos respectivos entes para a elaboração do ETP.

ARTIGO 8: O ETP será elaborado por servidores da área técnica requisitante e, quando necessário, poderão solicitar o apoio dos Agentes de Contratação e/ou da Comissão de Contratação.

ARTIGO 9: A elaboração do ETP será dispensada nos seguintes casos:

I - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, XI e XIV, do Artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nos casos dos incisos I, II, V do Artigo 74 da Lei Federal Nº 14.133/2021;

III - nos casos do Artigo 95, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - nos casos dos parágrafos 2º a 7º do Artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

VI - para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, desde que obrigatoriamente contenham Termo de Referência, Projeto Básico, Conjunto de Desenhos, Especificações, Memoriais Descritivos e Cronograma físico-financeiro das obras.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

ARTIGO 10: O Executivo Municipal adota os Catálogos de Materiais (CATMAT) e de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los, como catálogo eletrônico de padronização de compras, para os fins previstos nos Artigos 19 e 80 da Lei Federal Nº 14.133/2021.

ARTIGO 11: Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

PARÁGRAFO 1º: Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

PARÁGRAFO 2º: Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

ARTIGO 12: No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no parágrafo 1º do Artigo 23º da Lei Federal nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

ARTIGO 13: Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o parágrafo 1º do Artigo 23º da Lei Federal nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

PARÁGRAFO 1º: A partir dos preços obtidos o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores

obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º: Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

PARÁGRAFO 3º: A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

PARÁGRAFO 4º: Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

ARTIGO 14: Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

ARTIGO 15: Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar

de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983/2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395/2020, ou outros que vierem a substituí-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, em regra, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização, de forma sequencial, dos parâmetros de que trata o parágrafo 2º do artigo 23º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pela aplicação, no que couber, do disposto no Decreto Federal nº 7.983/2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395/2020, ou normas que venham a substituí-los.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

ARTIGO 16: Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420/2015 ou outro que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

ARTIGO 17: Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório, exigir que até 10% (dez por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - pessoas que residem no Município;

II - mulheres vítimas de violência doméstica;

ARTIGO 18: Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no Artigo 26 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

ARTIGO 19: No âmbito do Município será proporcionado o tratamento diferenciado em favor dos fornecedores enquadrados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO IX

DO LEILÃO

ARTIGO 20: Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – a atribuição de leiloeiro será realizada pelo(a) Pregoeiro(a) do Município;

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

ARTIGO 21: Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO 1º: A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

PARÁGRAFO 2º: Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações

especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

ARTIGO 22: O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

ARTIGO 23: Serão utilizados os critérios de desempate previstos no Artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Artigo 60, inciso III, da Lei Federal N.º 14.133/2021, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIII

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

ARTIGO 24: Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

ARTIGO 25: Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo

eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do parágrafo 5º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

ARTIGO 26: Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

ARTIGO 27: Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do Artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição

técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade junto a pessoas jurídicas que foram sancionadas pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO XV

DO PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA

ARTIGO 28: Entende-se por compra direta as aquisições de produtos e serviços de pequenos valores, para pronto pagamento, assim entendidas as aquisições de valor não superior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), na forma do Artigo 95, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

ARTIGO 29: O procedimento de Compra Direta observará os seguintes passos:

I - Constatação da necessidade da compra, por parte do gestor responsável pela Unidade/Serviço/Setor Administrativo;

II - Decisão, por parte do gestor, sobre a oportunidade de se realizar a compra;

III - Realização da pesquisa de preços;

IV - Produção no Sistema de Controle Informatizado (SCI) da solicitação de compra pela Unidade interessada;

V - Autorização da solicitação de compra no SCI, pela Coordenadoria de Controle Interno;

VI - Coleta da autorização e dos orçamentos e envio dos documentos referentes à compra ao Serviço de Compras e Licitações;

VII - Recebimento da coleta, avaliação e geração da compra direta no SCI, pelo Serviço de Compras;

VIII - Impressão da Requisição de Empenho, pelo Serviço de Compras;

IX - Empenho do valor do objeto da compra, pelo Serviço de Contabilidade;

X - Impressão e assinatura da Autorização de Fornecimento - AF, pelo Serviço de Compras;

XI - Entrega da Autorização de Fornecimento - AF, pelo Serviço de Compras à Unidade interessada;

XII - Entrega da Autorização de Fornecimento - AF, pela Unidade interessada, ao fornecedor do material ou prestador de serviço;

XIII - Recebimento do material ou serviço e liquidação da Nota Fiscal, pela Unidade interessada;

XIV - Liquidação do empenho pelo ordenador da despesa da Unidade interessada;

XV - Efetivação do pagamento pelo Serviço de Tesouraria, em até 30 (trinta) dias, após o fornecimento.

CAPÍTULO XVI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARTIGO 30: Em âmbito municipal é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia e nos casos de contratação direta, desde que observado o disposto nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, e neste Capítulo.

ARTIGO 31: As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

PARÁGRAFO 1º: Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

PARÁGRAFO 2º: O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem

que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

ARTIGO 32: Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

PARÁGRAFO 1º: O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

PARÁGRAFO 2º: Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

PARÁGRAFO 3º: Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

ARTIGO 33: A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada vantagem para a administração.

ARTIGO 34: A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão, ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, contudo, tais institutos poderão ser utilizados nos contratos decorrentes da ata de registro de preços, nos termos previstos na Lei Federal Nº 14.133/2021.

ARTIGO 35: O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do Artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

ARTIGO 36: O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor;

III - em outros casos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

ARTIGO 37: A administração direta do Município poderá aderir a atas de registro de preços gerenciada por órgãos ou entidades das esferas municipal, estadual ou federal, observados os requisitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: É permitida aos órgãos ou entidades de outros entes públicos, das esferas municipal, estadual ou federal, a adesão a ata de registro de preços do Município, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO XVII

DO CREDENCIAMENTO

ARTIGO 38: O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

PARÁGRAFO 1º: O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de

credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

PARÁGRAFO 2º: A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

PARÁGRAFO 3º: O instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, que deve ocorrer de forma objetiva e impessoal.

CAPÍTULO XVIII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

ARTIGO 39: Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428/2015, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XIX

DO REGISTRO CADASTRAL

ARTIGO 40: Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no artigo 87 da Lei Federal nº 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa

nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XX

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

ARTIGO 41: Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 14.063/2020.

CAPÍTULO XXI

DA SUBCONTRATAÇÃO

ARTIGO 42: A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

PARÁGRAFO 1º: É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

PARÁGRAFO 2º: É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnicooperacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes. § 3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

ARTIGO 43: O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

PARÁGRAFO 1º: O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

PARÁGRAFO 2º: Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

ARTIGO 44: O Servidor Público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso a respectiva Nota Fiscal, e também assinando a via do cliente.

ARTIGO 45: O Agente de Controle Interno deverá realizar, por amostragem, a conferência das Notas Fiscais, verificando se estão adequadamente liquidadas e se o seu objeto foi devidamente entregue.

ARTIGO 46: Após a efetivação dos pagamentos, os documentos deverão ser devidamente arquivados.

ARTIGO 47: Todo material ou serviço a ser fornecido ou prestado em parcelas, deverá ser rigorosamente controlado pelo gestor da Unidade Administrativa a que está vinculado o contrato, através de registros das entregas parciais, gerando relatórios que devem acompanhar as Notas Fiscais parciais que devem sofrer os controles previstos neste capítulo.

ARTIGO 48: Para todas as aquisições realizadas no âmbito municipal, o pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas neste capítulo e seguindo as demais previsões contratuais.

CAPÍTULO XXIII

DAS SANÇÕES

ARTIGO 49: Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade superior da respectiva entidade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O processo de responsabilização será iniciado e conduzido nos próprios autos do procedimento licitatório, pela CPL do Município.

CAPÍTULO XXIV

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

ARTIGO 50: A administração municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários a contratação.

ARTIGO 51: Fica vedada a aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços terceirizados e aquisição de equipamentos e materiais permanentes sem a emissão da respectiva autorização de fornecimento oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que a aquisição se fizer necessária em razão da emergência imposta pela situação, o titular da Unidade

Administrativa deverá produzir uma autorização de fornecimento provisória, em duas vias, para garantir a efetivação a posteriori do devido processo de compra, cujo procedimento deverá ser iniciado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 52: O gestor ou titular da Unidade Administrativa onde se tenha havido aquisição de qualquer material ou prestação de qualquer serviço, sem a observância dos processos previstos nessa lei, será submetido à sindicância e poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento dos produtos ou serviços adquiridos de forma irregular.

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 53: Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o Artigo 174 da Lei Federal N.º 14.133/2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I - publicação em diário oficial das informações que a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

II - disponibilização da versão física dos documentos, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

ARTIGO 54º: Este Decreto entra em vigor a partir de 01/01/2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos, Estado do Piauí, em 22 de Dezembro de 2023.

LUIS JOSÉ DE BARROS
Prefeito Municipal